MENSAGENS AOS PROJETOS DE LEIS Nº 018 E 019/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores.

Ao cumprimentar cordialmente Vossas Excelências, na oportunidade, é com a grata satisfação que vimos encaminhar para a apreciação legislativa as matérias objeto dos Projetos de Leis em anexo, que convergem para a proposta de um novo Plano de Carreira do Magistério, estando os mesmos assim identificados:

- ✓ **Projeto de Lei nº 018/2022, o qual *"DISPÕE SOBRE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE FICA INSERIDO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.900, DE 27.06.1991";* e**
- ✓ **Projeto de Lei nº 019/2022, o qual *"ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

O princípio basilar no qual se assenta o fundamento maior dessa proposição – **que é a busca constante da educação de qualidade** – encontra eco e pode ser sintetizado nessas sábias palavras: *"Uma educação com qualidade começa com a valorização do educador. Essa valorização advém do respeito proveniente do reconhecimento."*

É motivo de contentamento para a Administração Municipal ora submeter a matéria em foco ao crivo do parlamento jaguariense, concluindo, assim, uma necessária adequação da legislação municipal aos preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao atual Plano Nacional de Educação, providência essa que vem possibilitar o cumprimento do Piso Nacional do Magistério para o ano de 2022 e, sobretudo, garantir a sustentabilidade do seu cumprimento no futuro.

Nesses moldes, com certeza, estaremos atendendo aos anseios e as expectativas da classe do magistério e, com responsabilidade administrativa estaremos resguardando conformidade com a possibilidade financeira do Município.

A seguir passamos a exposição de motivos destinados para cada qual dos textos dos aludidos projetos.

O Projeto de Lei nº 018/2022:

Como medida preliminar e condição imperativa a viabilizar a proposição do novo Plano de Carreira do Magistério é necessário adequar a vantagem a título de Adicional por Tempo de Serviço, alterando a sistemática atual como é concedida em relação aos membros do Quadro do Magistério.

Essa medida resulta pertinente nesse momento, repetindo, em razão de que se está propondo, através do Projeto de Lei nº 019/2022, a edição de um novo Plano de Carreira para o Quadro do Magistério do qual resultará uma significativa valorização no vencimento básico desse profissional.

Cabe rememorar que, em 2018, igualmente foi proposta uma expressiva reformulação na Tabela Salarial do Quadro Geral, que restou aprovada através da Lei Municipal nº 3.248, de 31.08.2018, quando foi alterado o percentual então vigente do Adicional por Tempo de Serviço, de modo que para o Quadro Geral o anuênio passou a vigorar na razão de 1,0% ao ano e, para o Quadro do Magistério permaneceu na razão de 2,0% ao ano, conforme assegurado pela Lei Municipal nº 3.249, de 31.08.2018.

Para tanto, na época foi revogada essa vantagem na forma então prevista na Lei do Regime Único, a Lei Municipal nº 1.900, de 27.06.1991, em seu artigo 86, através do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.247, de 31.08.2018. E, em conseqüência disso, esse adicional restou inserido em cada qual dos planos de carreira, passando a constar para os servidores do Quadro Geral no artigo 24 da Lei Municipal nº 1.901, de

27.06.1991 e para o Quadro do Magistério restou inserido como artigo 45-A da Lei Municipal nº 2.435, de 30.12.2003.

Agora, como conseqüência da implantação de um novo vencimento básico para o Quadro do Magistério, que se eleva de maneira significativa, inclusive superando o Piso Nacional, é condição que o Adicional por Tempo de Serviço passe a ser de 1,0% para o Quadro do Magistério, igualando ao mesmo percentual antes fixado para o Quadro Geral quando da revisão da sua Tabela de Pagamento em 2018.

Porquanto, é sintomático que essa vantagem funcional retorne ao texto da Lei do Regime Único, passando a constar como artigo 86-A da Lei Municipal nº 1.900, de 27.06.1991, restando, assim, unificada em percentual igual para todos os servidores municipais efetivos, qual seja, para os servidores do Quadro Geral e para os servidores do Quadro do Magistério.

O Projeto de Lei nº 019/2022:

Oportuno rememorar que em face ao advento da Lei do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica, instituído através da Lei Federal nº 11.738, de 16.07.2008, os entes públicos estaduais e municipais perderam a sua autonomia legislativa para fixar o vencimento inicial da carreira, vez que devem dar cumprimento ao valor mínimo estabelecido a nível nacional pelo Governo Federal.

Isso implica aos gestores dos entes subnacionais, sobremaneira aos gestores dos municípios com pequena receita própria, a adotar alternativas que possibilitem o pagamento do Piso Nacional do Magistério, o que torna imperativo a instituição de novos planos de carreira, com vantagens funcionais condizentes a essa nova realidade.

Como exemplo dessa problemática tem-se apurado para o ano de 2022 o elevado índice de reajuste, no percentual de 33,24% para o Piso Nacional do Magistério, o que decorreu do imbróglio ocasionado a partir do novo marco regulatório do

financiamento da educação básica, oriundo da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), editada através da Lei Federal nº 14.113, de 25.12.2020.

Esse já elevado percentual, ao incidir sobre as vantagens ou desdobramentos da carreira do magistério, na sistemática do nosso atual plano de carreira, tem como conseqüência um efeito cascata, de modo que aludido reajuste na ordem de 33,24% resulta num aumento real que ultrapassa a casa dos 50%.

Por conseguinte, diante desse cenário impositivo resta aos Municípios a obrigatoriedade de dar cumprimento do Piso Nacional, contudo, como antes dito, frente a essa realidade insustentável é determinante a busca de alternativas que viabilizem o seu pagamento no presente e no futuro, motivo que justifica e fundamenta a apresentação deste novo Plano de Carreira do Magistério Público de Jaguari.

Assim sendo, é sob esse viés que ora submetemos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei. E, para tanto, a bem de facilitar a compreensão da matéria, apresentamos as considerações pertinentes nos moldes como adiante seguem.

A título de preceitos jurídicos e administrativos gerais:

- O Regime Jurídico **Estatutário** é o regramento estabelecido em lei própria do poder público para estabelecer o vínculo jurídico com os seus servidores, normatizando desde o seu ingresso no serviço público até a sua inativação;
- Isso significa dizer que a vida do servidor, na condição de titular de um cargo público, é disciplinada unilateralmente pelo poder público e essa lei pode ser alterada no interesse do serviço público, por óbvio, respeitadas as garantias constitucionais que lhe são asseguradas;
- Restou consagrado pelos administrativistas e pelo próprio Supremo Tribunal Federal que o **regime estatutário** é o que melhor atende as necessidades do serviço público, porque somente dispondo da faculdade de impor e alterar

unilateralmente as normas disciplinadoras da vinculação jurídica do seu Quadro de Pessoal é possível assegurar a plena execução das atribuições próprias de Estado, não podendo as carreiras típicas de Estado se submeter a regime celetista;

- O Regime Jurídico que regula o vínculo do Município de Jaguari com os seus servidores do Quadro do Magistério **é o regime estatutário,** instituído que foi pela Lei do Regime Único, a Lei Municipal nº 1.900, de 27.06.1991, em cumprimento ao art. 39 da Constituição da República;
- O atual Plano de Carreira do Magistério do Município de Jaguari foi estabelecido pela Lei Municipal nº 2.435, de 30.12.2003, a qual revogou o primeiro plano editado sob a égide do regime estatuário e que foi instituído pela Lei Municipal nº 1.902, de 03.07.1991;
- Nessa proposta de implantação de um novo Plano de Carreira do Magistério é observado o seguinte Precedente consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

"Inexiste direito adquirido a regime jurídico, bem como não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente."

A título de preceitos jurídicos e administrativos específicos:

- Necessidade de adequação da legislação municipal em conformidade com a legislação de regência, em especial, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Plano Nacional de Educação (PNE);
- Valorização do profissional da educação escolar, assegurando o cumprimento do Piso Nacional, bem como estabelecendo diferenciação de vencimento de acordo com a sua titulação e formação;
- Exigência de formação mínima obtida a nível superior como requisito de ingresso na carreira, com acesso a três níveis de formação de acordo com a formação pessoal do profissional do magistério, quais sejam: graduação plena, pós-graduação de especialização e de mestrado ou doutorado;

- Revisão do Quadro de Cargos, mediante a criação dos seguintes Quadros:
  1. Quadro de Cargos de provimento efetivo de Professor;
  2. Quadro de Cargos relacionados ao Suporte Pedagógico;
  3. Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas de Magistério; e
  4. Quadro de Cargos em Extinção.
- Reestruturação da carreira em **classes** e dispostas gradualmente em **níveis** de formação;
- Definição de novos critérios para a promoção de classe, a título de tempo de exercício e de merecimento;
- Implantação de uma nova metodologia de cálculo para a concessão do adicional por tempo de serviço, mediante previsão na Lei do Regime Único, consoante proposição objeto do Projeto de Lei nº 018/2022;
- Ponderação do crescimento vegetativo na concessão das vantagens funcionais a fim de se evitar o achatamento salarial entre os níveis e o desordenado crescimento do passivo atuarial;
- Manutenção do regime normal de trabalho de 20 horas semanais, reservado o período de hora atividade;
- Alteração dos critérios para a convocação de trabalho em regime suplementar e a sua sistemática de cálculo;
- Revisão das gratificações de funções, mantendo-se vigente as situações com suporte fático legalmente permitido e adequado a realidade local;
- Definição de um novo regramento e forma de pagamento para as contratações temporárias;
- Previsão de critérios para o enquadramento dos atuais professores segundo o nível de sua formação e o tempo de exercício no cargo, assegurando o tempo remanescente para futura promoção;
- Irredutibilidade de vencimento, mediante parcela complementar, se em razão do novo enquadramento incorrer em redução do quantum remuneratório.

Com essa explanação intencionamos situar o legislador municipal quanto ao objetivo proposto e, ciente da relevância e peculiaridade da matéria desde já colocamos a disposição dessa Casa Legislativa os servidores municipais das secretarias de Administração, Fazenda e Educação, os quais estão habilitados proceder a uma apresentação detalhada do Projeto e prestar os esclarecimentos necessários.

Cabe ainda ressaltar que a presente proposta foi apresentada e debatida junto a equipe diretiva da Secretaria Municipal de Educação, Direção de Escolas, Supervisores Pedagógicos e Quadro de Professores.

Outrossim, quanto à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, preconizado pela Lei Complementar nº 101/2000, a Contadoria Geral do Município opina pela possibilidade do encargo decorrente, bem como a Assessoria de Atuária lançou a sua manifestação quanto aos reflexos da nova matriz de vencimentos, asseverando que deverá ser aferido nas avaliações atuariais subseqüentes, tudo conforme os termos das respectivas Notas Técnicas, ambas em anexo.

Em linha de conclusão, reiterando que o fundamento maior dessa proposição se consubstancia, sobremaneira, em ofertar uma educação de qualidade e que para isso a valorização do educador é fundamental, resguardando, por conseguinte, o cumprimento do Piso Nacional do Magistério, por todo o exposto, é que encarecemos a Vossas Excelências a aprovação do Projeto de Lei nº 018/2022 e do Projeto de Lei nº 019/2022, rogando a Deus o acerto dessa decisão.

Jaguari, RS, 31 de maio de 2022.

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.

PROJETO DE LEI Nº 018/2022

Dispõe sobre o Adicional por Tempo de Serviço, que fica inserido na Lei Municipal nº 1.900, de 27.06.1991.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 78, inciso V da Lei Orgânica,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica inserido o artigo 86-A na Lei Municipal nº 1.900, de 27 de junho de 1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências, com a seguinte redação:

"Art. 86-A. *O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento (1,0%) por ano de serviço público ininterrupto prestado ao Município, incidente sobre o valor do vencimento básico do servidor ocupante de cargo efetivo.*

§ 1º. *Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso em cargo, emprego ou função, desde que sem solução de continuidade com o atual.*

§ 2º. *O servidor fará jus ao adicional a partir do mês seguinte àquele em que completar o anuênio.*

§ 3º. *Interrompem o anuênio as seguintes ocorrências:*
I – penalidade disciplinar de advertência;
II – penalidade disciplinar de suspensão ainda que convertida em multa;
III – afastamento do cargo em virtude de:
a) licença para tratar de interesses particulares;
b) licença para tratamento em pessoa da família, quando não remunerada;
IV – falta injustificada.

§ 4º. *Suspendem o anuênio as seguintes ocorrências:*
I – as licenças para tratamento de saúde, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, excedentes de trinta (30) dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo do adicional, em período igual ao número de dias excedentes;
II – licença para tratamento em pessoa da família a partir de quinze (15) dias, enquanto remunerada;
III – licença para o serviço militar obrigatório."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – o artigo 24 da Lei Municipal nº 1.901, de 27.06.1991, que dispõe sobre o Quadro de Cargos e Funções Públicas do Município e estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências;

II – o inciso VI do artigo 40 e o artigo 45-A, ambos da Lei Municipal nº 2.435, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a contar de 1º de julho de 2022.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, ___ DE _____ DE _____.

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.

REGISTRADA NO LIVRO N.º ÀS FLS.
E PUBLICADA NO ÁTRIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO
EM: __ / __ / ____.

CEVY RINALDO TAMBARA FILHO,
Secretário de Administração.

PROJETO DE LEI Nº 019/2022

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Jaguari, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 78, inciso V da Lei Orgânica,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Jaguari, cria o respectivo quadro de cargos e dispõe sobre o regime de trabalho e o plano de pagamento dos profissionais do magistério, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º. O regime jurídico dos profissionais do magistério é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º. A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I – formação profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III – piso salarial profissional definido por lei específica;

IV – progressão funcional na carreira mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento e assegurada mudança de nível de conformidade com a titulação pessoal;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO III
DO ENSINO

Art. 4º. O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade em relação ao ente estadual, o ensino fundamental, permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 5º. A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor, Supervisor Educacional e Orientador Educacional, estruturada em seis (06) classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe e assegurados até três (03) níveis de formação e um (01) nível especial em extinção, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional do magistério.

Parágrafo único. Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

Art. 6º. Para fins desta lei considera-se:

I – Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Supervisores e Orientadores Educacionais, Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II – cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III – Professor: profissional do magistério com formação específica para o exercício das funções docentes;

IV – Supervisor Educacional: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Supervisão Educacional, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

V – Orientador Educacional: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão competente do Ministério da Educação, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

VI – Diretor e Vice-Diretor de Escola: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

VII – Assessor Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência; e

VIII – Coordenador Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico na escola no qual está lotado.

Seção II
Das Classes

Art. 7º. As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “F”, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º. Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

Seção III
Da Promoção

Art. 9º. Promoção é a passagem do profissional do magistério de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I – para a Classe “A”: ingresso automático;

II – para a Classe “B”:

a) cinco (05) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas; (ANALISAR)

c) avaliação periódica de desempenho.

III – para a Classe “C”:

a) cinco (05) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV – para a Classe “D”:

a) cinco (05) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V – para a Classe “E”:

a) cinco (05) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VI – para a Classe “F”:

a) cinco (05) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º. A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de Decreto específico.

§ 2º. O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional do magistério, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado no Decreto específico.

§ 3º. Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, excluídos os cursos de pós-graduação.

§ 4º. Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 5º. Nos meses de junho e dezembro de cada ano, a Secretaria de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisados, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 6º. É de responsabilidade do profissional do magistério entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 7º. A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

§ 8º. Serão preenchidos boletins semestrais, os quais serão emitidos, pela chefia imediata, nos meses de maio e novembro de cada ano.

Art. 13. A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I – na Classe “B”: cento e dez reais (R$ 110,00);

II – na Classe “C”: duzentos e vinte reais (R$ 220,00);

III – na Classe “D”: trezentos e trinta reais (R$ 330,00);

IV – na Classe “E”: quatrocentos e quarenta reais (R$ 440,00); e

V – na Classe “F": quinhentos e cinqüenta reais (R$ 550,00).

Parágrafo único. Os valores definidos nos incisos I a V deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de classe, a perceber apenas o valor correspondente a nova classe para a qual progrediu.

Art. 14. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional do magistério:

I – somar duas (02) penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar duas (02) faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar cinco (05) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada iguais ou superiores a cinco (05) minutos.

Parágrafo único. Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 15. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – os períodos de licença para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, consecutivos ou não, exceto os decorrentes de acidente em serviço devidamente reconhecido em procedimento próprio;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família superiores a trinta (30) dias;

IV – os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;

V – a licença-maternidade;

VI – licença para o serviço militar obrigatório;

VII – qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a trinta (30) dias durante o interstício.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistérios os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

Art. 16. As promoções serão efetivadas e terão vigência nos meses de julho e janeiro de cada ano, após a verificação realizada pela Secretaria de Educação, nos termos do artigo 12 e seus parágrafos.

Parágrafo único. O profissional do magistério que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos das alíneas “b” e/ou “c” dos incisos I a VI do artigo 12 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

Seção IV
Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 17. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por dois (02) representantes da Secretaria Municipal da Educação e três (03) profissionais do magistério escolhidos pelos membros do magistério, dentre os da classe mais elevada.

Parágrafo Único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de dois (02) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 18. As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidos em Decreto.

Seção V
Dos Níveis

Art. 19. Os níveis correspondem às titulações e formações dos profissionais do magistério, independente da área de atuação.

Art. 20. Os níveis serão designados em relação aos profissionais do magistério pelos algarismos "1", "2", e "3" e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 21. Para os titulares dos cargos de Professor, com exceção do Professor de Educação Especial, são assegurados os seguintes níveis:

I – Nível "1": formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo artigo 63 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996;

II – Nível "2": formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, desde que haja correlação com a área da educação; e

III – Nível "3": formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com a área da educação.

§ 1º. A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I – no Nível "2": quinhentos reais (R$ 500,00); e

II – no Nível "3": setecentos reais (R$ 700,00).

§ 2º. Os valores definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para o qual progrediu.

Art. 22. Para os Professores de Educação Especial são assegurados os seguintes níveis:

I – Nível "1": formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Educação Especial e/ou formação em curso de pós-graduação de Especialização, específico para Educação Especial;

II – Nível "2": formação em curso de pós-graduação de especialização que tenha correlação com a área da educação e que não tenha sido utilizado como requisito de admissão; e

III – Nível "3": formação em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com a área da educação.

§ 1º. A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I – no Nível "2": quinhentos reais (R$ 500,00); e

II – no Nível "3": setecentos reais (R$ 700,00).

§ 2º. Os valores definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para o qual progrediu.

Art. 23. Para os profissionais de suporte pedagógico – Supervisores e Orientadores Educacionais – são assegurados os seguintes níveis:

I – Nível "1": formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Supervisão ou Orientação Educacional ou formação em curso de pós-graduação de Especialização, específico para Supervisão ou Orientação Educacional; e

II – Nível "2": formação em curso de pós-graduação de especialização que tenha correlação com a área da educação e que não tenha sido utilizado como requisito de admissão; e

III – Nível "3": formação em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que tenha correlação com a área da educação.

§ 1º. A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I – no Nível "2": quinhentos reais (R$ 500,00); e

II – no Nível "3": setecentos reais (R$ 700,00).

§ 2º. Os valores definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para o qual progrediu.

§ 2º. As formações descritas no Nível "1" constituem-se, de maneira alternativa, na forma indicada pelo artigo 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996,

em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Supervisor Educacional e Orientador Educacional.

Art. 24. Constitui Nível Especial em Extinção, constante nas disposições transitórias desta Lei, a formação obtida em curso normal de nível médio.

Art. 25. A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional do magistério apresentar os seguintes comprovantes:

I – Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II – Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização.

Parágrafo único. Os comprovantes dos cursos a que se referem os incisos I e II deste artigo deverão ser devidamente reconhecidos e credenciados pelo Ministério da Educação – MEC.

Art. 26. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

Capítulo V
DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 27. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais do magistério para a melhoria do ensino.

§ 1º. O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional do magistério através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º. O afastamento do profissional do magistério para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

Capítulo VI
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 28. O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 29. Os concursos públicos para o provimento dos cargos de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendida pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I – para a docência na Educação Infantil e nas Séries ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil e curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

II – para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996;

III – para a docência das disciplinas de Arte, Educação Física, Inglês e Música na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996;

IV – para a docência da disciplina de Ensino Religioso nos anos finais do Ensino Fundamental: habilitação indicada pelo Conselho Municipal de Educação; e

V – para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado.

§ 1°. Para a integração dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns, o professor do ensino regular deverá estar capacitado.

§ 2º. Para o cargo de professor de educação física, além da formação indicada no inciso IV deste artigo será exigida a inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.

Art. 30. O concurso público para supervisor e orientador educacionais será realizado em conformidade com as formações específicas para cada um dos respectivos cargos:

I – para Supervisor Educacional: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos específicos em Supervisão Educacional;

II – para Orientador Educacional: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos específicos em Orientação Educacional e registro profissional no respectivo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 31. Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 32. A carga horária do cargo de Professor é de vinte (20) horas semanais, sendo que um terço (1/3) deste período fica reservado para horas de atividades.

Art. 33. As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Parágrafo único. O local e a forma de cumprimento da hora-atividade serão definidos por Decreto.

Art. 34. O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de vinte (20) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação, nas seguintes situações:

I – substituição temporária de professor legalmente afastado;

II – suprir a falta de professor concursado; e

III – atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais para o exercício da docência.

§ 1º. A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado da Secretaria de Educação, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º. Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao professor, realizar a desconvocação.

§ 3º. A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 4º. Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico, previsto no artigo 42, inciso I desta Lei, observado a proporcionalidade das horas suplementadas, não integrando a base de cálculo as vantagens pessoais do convocado.

Art. 35. A carga horária dos cargos de Supervisor Educacional e Orientador Educacional é de quarenta (40) horas semanais.

Art. 36. A carga horária dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas é a seguinte:

I – Diretor de Escola I: quarenta (40) horas semanais:

II – Diretor de Escola II: quarenta (40) horas semanais;

III – Vice-Diretor de Escola: vinte (20) horas semanais;

IV – Assessor Pedagógico: quarenta (40) horas semanais;

V – Coordenador Pedagógico I: quarenta (40) horas semanais; e

VI – Coordenador Pedagógico II: vinte (20) horas semanais.

CAPÍTULO VIII
DAS FÉRIAS

Art. 37. O profissional do magistério gozará, anualmente, trinta (30) dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República de 1988.

§ 1º. A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.

§ 2º. As férias dos profissionais do magistério deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

CAPÍTULO IX
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 38. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 39. São criados os seguintes cargos efetivos de Professor:

<table>
<tr><th>QUANTIDADE</th><th colspan="2">DENOMINAÇÃO</th><th>CARGA HORÁRIA</th></tr>
<tr><td>75
(setenta e cinco)</td><td colspan="2">Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental</td><td>20 (vinte)
horas semanais</td></tr>
<tr><td rowspan="7">42
(quarenta e dois)</td><td colspan="2">Professor de Anos Finais do Ensino Fundamental:</td><td rowspan="7">20 (vinte)
horas semanais</td></tr>
<tr><td>QUANTIDADE</td><td>DENOMINAÇÃO</td></tr>
<tr><td>12 (doze)</td><td>Professor de Língua Portuguesa</td></tr>
<tr><td>10 (dez)</td><td>Professor de Matemática</td></tr>
<tr><td>6 (seis)</td><td>Professor de Ciências</td></tr>
<tr><td>6 (seis)</td><td>Professor de História</td></tr>
<tr><td>6 (seis)</td><td>Professor de Geografia</td></tr>
<tr><td>2 (dois)</td><td>Professor de Ensino Religioso</td></tr>
</table>

05 (cinco)	Professor de Artes	20 (vinte) horas semanais
14 (quatorze)	Professor de Educação Física	20 (vinte) horas semanais
03 (três)	Professor de Inglês	20 (vinte) horas semanais
05 (cinco)	Professor de Música	20 (vinte) horas semanais
15 (quinze)	Professor de Educação Especial	20 (vinte) horas semanais

Art. 40. São criados os seguintes cargos relacionados ao suporte pedagógico:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA
3 (três)	Supervisor Educacional	40 (quarenta) horas semanais
3 (três)	Orientador Educacional	40 (quarenta) horas semanais

§ 1º. As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos Anexos I a III desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei.

§ 2º. A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias será definida no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

Art. 41. São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA
1 (um)	Diretor de Escola I - para escola com mais de 350 alunos	40 (quarenta) horas semanais
5 (cinco)	Diretor de Escola II – para escolas com até 350 alunos	40 (quarenta) horas semanais
4 (quatro)	Vice Diretor de Escola	20 (vinte) horas semanais
4 (quatro)	Assessor Pedagógico	40 (quarenta) horas semanais
4 (quatro)	Coordenador Pedagógico I	40 (quarenta) horas semanais
2 (dois)	Coordenador Pedagógico II	20 (vinte) horas semanais

§ 1º. As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas são as que constam nos Anexos IV a VII desta Lei.

§ 2º. O exercício das funções gratificadas é privativo de profissional do magistério do Município, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, com a devida formação.

§ 3º. A verificação do número de alunos para a fixação da CCM ou FGM de Diretor de Escola levará em consideração o número de alunos cadastrados no censo escolar do ano anterior ao da designação/nomeação.

CAPÍTULO X
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 42. O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:

I - cargos efetivos de profissionais do magistério:

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Professor	R$ 2.200,00
Supervisor Educacional	R$ 4.400,00
Orientador Educacional	R$ 4.400,00

II - cargos efetivos de professor, enquadrados no nível especial em extinção, criado na forma das Disposições Finais Transitórias:

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Professor – Normal de Nível Médio	R$ 1.922,81

III - cargos em comissão e funções gratificadas:

DENOMINAÇÃO	CC/CÓDIGO	VENCIMENTO	FG/CÓDIGO	VECIMENTO
Diretor de Escola I	CCM-4	R$ 4.500,00	FGM-4	R$ 3.500,00
Assessor Pedagógico	CCM-4	R$ 4.500,00	FGM-4	R$ 3.500,00
Diretor de Escola II	CCM-3	R$ 4.000,00	FGM-3	R$ 3.000,00
Coordenador Pedagógico I	CCM-2	R$ 3.000,00	FGM-2	R$ 2.000,00
Vice Diretor de Escola	CCM-1	R$ 2.000,00	FGM-1	R$ 1.000,00
Coordenador Pedagógico II	CCM-1	R$ 2.000,00	FGM-1	R$ 1.000,00

Art. 43. O Professor integrante do nível especial em extinção permanecerá em exercício de suas atividades e integrará esse nível até que adquira a formação em Licenciatura Plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressará, automaticamente, no Nível "1", sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na Tabela de Pagamento do inciso I deste artigo.

CAPÍTULO XI
DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 44. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, fica criada a gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso, específica dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos.

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo será devida quando o profissional do magistério estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo e durante as férias.

§ 2º. Nos demais afastamentos legais, a percepção de tal vantagem fica a critério do que dispuser a legislação local, em cada caso específico.

Art. 45. Fica declarada de difícil acesso a Escola Municipal de Ensino Fundamental Vanda Maria da Silva, localizada no 4º Distrito de Jaguari.

§ 1º. O profissional do magistério, detentor de cargo efetivo, lotado na Escola Municipal de Ensino Fundamental Vanda Maria da Silva, perceberá como gratificação de difícil acesso um valor pelo seu deslocamento e correspondente aos dias de trabalho na escola.

§ 2º. O valor da gratificação é de quarenta e cinco reais (R$ 45,00) por dia de deslocamento.

§ 3º. O profissional do magistério em acúmulo legal de cargos públicos, lotado na escola em ambos os cargos, perceberá uma única gratificação, a qual recairá no cargo cujo provimento é mais antigo.

CAPÍTULO XII
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 46. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 47. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I – suprir a falta de servidores aprovados em concurso público, pelo prazo máximo de um (01) ano;

II – substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de cento e vinte (120) dias ou de cento e oitenta (180) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;

b) férias, pelo prazo máximo de trinta (30) dias;

c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de seis (06) meses; e

III – outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

Art. 48. A contratação de que tratam os artigos 46 e 47 observará as seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II – a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração; e

III – somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 49. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II – hora atividade na proporção de um terço (1/3) da carga horária contratada;

III – gratificação natalina proporcional;

IV – férias proporcionais ao término do contrato;

V – inscrição no regime geral de previdência social; e

VI – demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

Art. 51. Os atuais integrantes dos cargos extintos pelo artigo 50 desta Lei, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo efetivo, em conformidade com as seguintes regras:

I – na Classe "A", os que tenham até cinco (05) anos;

II – na Classe "B", os que tenham mais de cinco (05) até dez (10) anos;

III – na Classe "C", os que tenham mais de dez (10) até quinze (15) anos;

IV – na Classe "D", os que tenham mais de quinze (15) até vinte (20) anos;

V – na Classe "E", os que tenham mais de vinte (20) até vinte e cinco (25) anos; e

VI – na Classe "F", os que tenham mais de vinte e cinco (25) anos.

§ 1º. O tempo remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento, se houver, será aproveitado para fins da próxima progressão, observada a proporcionalidade dos requisitos previstos no artigo 12 desta Lei, considerando-se somente o período remanescente.

§ 2º. Para fins do que dispõe o § 1º deste artigo, o tempo remanescente será computado em semestres, considerando o tempo igual ou superior a três (03) meses, a um (01) semestre completo.

§ 3º. Realizado o enquadramento e observado disposto nos § 1º e 2º deste artigo, o servidor passará a contar o tempo de exercício, para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo artigo 12 da presente Lei.

§ 4º. Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, as funções de direção de escola, vice-direção de escola e suporte pedagógico, bem como aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, exceto o exercício de cargo em comissão não relacionado com o magistério.

Art. 52. A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos sessenta (60) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes no artigo 51 desta Lei, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

Art. 53. Aos professores efetivos com formação em curso normal de nível médio será assegurado um nível especial em extinção, com vencimento básico específico, na forma disposta por esta Lei, em seu artigo 42, inciso II.

§ 1º. Esses professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no Nível "1", sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do artigo 42, no inciso I.

§ 2º. O Município, a seu critério e de acordo com suas possibilidades e conveniência, poderá oportunizar, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação e edição de lei específica.

Art. 54. Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inciso XV do artigo 37 da Constituição da República de 1988.

Parágrafo único. Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do *quantum* remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela complementar, que será atualizada pela revisão geral anual.

Art. 55. Fica assegurado aos atuais servidores integrantes do Quadro de Cargos do Magistério Público do Município, instituído pela Lei Municipal nº 2.435, de 30 de dezembro de 2003, relativamente ao período decorrido de 1º de janeiro de 2022 a 30 de junho de 2022, a diferença havida entre os valores percebidos em razão da Tabela de Pagamento de que trata o artigo 39 da Lei Municipal nº 2.435/2003 atualizada pela Tabela III da Lei Municipal nº 3.445, de 24 de março de 2022 e os valores da Tabela constante no Anexo VIII desta Lei, com os respectivos reflexos nas vantagens funcionais que tem como base de cálculo os valores indicados na tabela.

§ 1º. O valor total devido a cada servidor deverá ser pago em seis (06) parcelas juntamente com as folhas de pagamento relativas aos meses de janeiro a junho de 2022, devendo constar devidamente identificado frente as demais parcelas.

§ 2º. A diferença apurada nos termos do *caput* deste artigo integrará a base de cálculo para fins de apuração do *quantum* remuneratório de que trata o artigo 54 desta Lei

Art. 56. Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988.

Art. 57. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais do magistério terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei, observada a escolaridade mínima vigente.

Art. 58. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 59. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – a Lei Municipal nº 2.435, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências; e

II – a Lei Municipal nº 2.474, de 21 de julho de 2004, que dispõe sobre os critérios de promoção da carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor a contar de 1º de julho de 2022.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, ... DE ..... DE .....

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.

REGISTRADA NO LIVRO N.º ÀS FLS.
E PUBLICADA NO ÁTRIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO
EM: / /

CEVY RINALDO TAMBARA FILHO,
Secretário de Administração.

LEI MUNICIPAL Nº , DE DE DE .

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Exemplo de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária: vinte (20) horas semanais.

Requisitos para provimento:

a) Formação:

a.1) para a docência na Educação Infantil e nas Séries ou Anos iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil e curso superior de licenciatura plena, específico para séries iniciais do ensino fundamental;

a.2) para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 e demais legislações vigentes;

a.3) para a docência das disciplinas de Arte, Inglês e Musica na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996;

a.4) para a docência da disciplina de Educação Física na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996; inscrição no respectivo conselho de classe da categoria;

a.5) para a docência da disciplina de Ensino Religioso nos anos finais do Ensino Fundamental: habilitação indicada pelo Conselho Municipal de Educação; e

a.6) para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado; e

b) Idade: mínima de dezoito (18) anos.

LEI MUNICIPAL Nº , DE DE DE .

ANEXO II

CARGO: SUPERVISOR EDUCACIONAL

Síntese dos Deveres: Executar atividades específicas de supervisão educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Exemplos de Atribuições: Assessorar na construção das políticas municipais de educação e no planejamento do projeto pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino e da aprendizagem; participar de projetos de pesquisa de interesse da educação; articular a elaboração, a execução e a avaliação de projetos de formação continuada dos profissionais do magistério; atuar na escola, identificando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas desses e na busca de alternativas de solução; coordenar a elaboração do planejamento escolar, do Regimento Escolar e das definições curriculares; coordenar o processo de distribuição das turmas de alunos e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem na ambiência escolar; proceder a estudo de aderência entre a formação e a área de atuação dos docentes, indicando redimensionamentos, quando necessários; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, emitir pareceres concernentes à supervisão educacional; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos e exercer o controle técnico do desenvolvimento e do registro da mesma; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; participar e/ou coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico, das diretrizes pedagógicas e dos demais planejamentos da rede municipal de ensino; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos referentes ao controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino e de avaliação discente; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Projeto Pedagógico; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de adaptação do trabalho escolar às exigências legais e do entorno escolar; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar de alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar equipes responsáveis pelo acompanhamento e pelo processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária: quarenta (40) horas semanais.

Requisitos para provimento:

a) Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou curso Pós-Graduação, ambos específicos para a Supervisão Educacional;

b) Experiência docente mínima de dois (02) anos na educação básica; e

c) Idade: mínima de dezoito (18) anos.

LEI MUNICIPAL Nº , DE DE DE .

ANEXO III
CARGO: ORIENTADOR EDUCACIONAL

Síntese dos Deveres: Executar atividades específicas de assistência ao educando, individualmente ou em grupo, além do planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento e acompanhamento relativo às atividades de orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Exemplos de Atribuições: Elaborar estudos, pesquisas, análises e pareceres no seu campo profissional; planejar e coordenar a implantação do serviço de Orientação Educacional em nível de Escola ou de sistema de ensino; coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global; coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando; coordenar o processo de informação educacional e profissional com vista à orientação vocacional; sistematizar o processo de intercâmbio de informações necessárias ao conhecimento global do educando; sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial; supervisionar estágios na área de Orientação Educacional; participar no processo de identificação das características básicas da comunidade escolar, participar da elaboração das diretrizes educacionais e do planejamento do sistema local; acompanhar turmas e grupos, realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; acompanhar o trabalho dos professores e demais profissionais do magistério, orientando na identificação de comportamentos e selecionando alternativas a serem adotadas; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas, necessárias ao conhecimento global do educando; avaliar o andamento do processo educacional e a recuperação dos alunos; fazer encaminhamento dos alunos estagiários; trabalhar com a integração escola-família-comunidade; demais atividades correlatas e/ou necessárias ao exercício do cargo.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária: quarenta (40) horas semanais.

Requisitos para provimento:

a) Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação, ambas com habilitação específica em Orientação Educacional;

b) Experiência docente mínima de dois (2) anos na educação básica;

c) Registro profissional no órgão competente do Ministério da Educação; e

d) Idade: Mínima de dezoito (18) anos.

LEI MUNICIPAL Nº , DE DE DE .

ANEXO IV

CARGO: DIRETOR DE ESCOLA

PADRÃO: CCM/FGM

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Exemplos de Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária: quarenta (40) horas semanais.

Requisitos para provimento:

a) Ser professor, supervisor ou orientador;

b) Experiência docente mínima de dois (02) anos na educação básica; e

c) Idade: Mínima de dezoito (18) anos.

LEI MUNICIPAL Nº , DE DE DE .

ANEXO V

CARGO: VICE-DIRETOR DE ESCOLA

PADRÃO: CCM/FGM

Síntese dos Deveres: Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Exemplos de Atribuições: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária: vinte (20) horas semanais.

Requisitos para provimento:

a) Ser professor, supervisor educacional ou orientador educacional;

b) Experiência docente mínima de dois (02) anos na educação básica; e

c) Idade: mínima de dezoito (18) anos.

LEI MUNICIPAL Nº , DE DE DE .

ANEXO VI

CARGO: ASSESSOR PEDAGÓGICO
PADRÃO: CCM-FGM

Síntese dos Deveres: Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Exemplos de Atribuições: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: quarenta (40) horas semanais

Requisitos para provimento do cargo:

a) Instrução: Licenciatura Plena que habilite para a docência na educação básica;

b) Dois (2) anos de experiência docente mínima na educação básica;

c) Idade: mínima de dezoito (18) anos.

LEI MUNICIPAL Nº , DE DE DE .

ANEXO VII

CARGO: COORDENADOR PEDAGÓGICO ESCOLAR

PADRÃO: CCM/FGM

Síntese dos Deveres: Atividades de nível superior, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico e de apoio direto à docência, da escola a qual está lotado.

Exemplos de Atribuições: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos desenvolvidos pela escola; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas da escola; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da escola em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Educação; assessorar a equipe diretiva da escola e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores da respectiva escola; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular da escola; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da escola; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da escola; fornecer dados e informações da escola, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar a equipe diretiva e os Assessores Pedagógicos com dados e informações referentes a todas atividades de ensino promovidas na escola; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da escola, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: quarenta (40) e vinte (20) horas semanais

Requisitos para provimento do cargo:

a) Instrução: Licenciatura Plena que habilite para a docência na educação básica;

b) Dois (2) anos de experiência docente mínima na educação básica; e

c) Idade: mínima de dezoito (18) anos.

LEI MUNICIPAL Nº , DE DE DE .

ANEXO VIII

ARTIGO 55 - TABELA DE PAGAMENTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE JAGUARI RELATIVA AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO/2022 [1]

NÍVEIS	VALORES (R$) SEGUNDO A CLASSE					
	A	B	C	D	E	F
1	1,76	1,91	2,06	2,21	2,36	2,51
	1.922,81	**2.086,69**	**2.250,56**	**2.414,44**	**2.578,31**	**2.742,19**
E1	1,76	1,91	2,06	2,21	2,36	2,51
	1.922,81	**2.086,69**	**2.250,56**	**2.414,44**	**2.578,31**	**2.742,19**
2	1,83	1,98	2,13	2,28	2,43	2,58
	1.999,29	**2.163,16**	**2.327,04**	**2.490,91**	**2.654,79**	**2.818,66**
3	2,03	2,18	2,33	2,48	2,63	2,78
	2.217,79	**2.381,66**	**2.545,54**	**2.709,41**	**2.873,29**	**3.037,17**

Padrão Referencial – art.39, § 2º da Lei n.º 2.435/2003	R$ 1.092,51

[1] A Tabela desse anexo corresponde a Tabela de Pagamento do Magistério sob a égide da Lei Municipal nº 2.435/2003 contemplando a incidência do reajuste do Piso Nacional do Magistério para o ano de 2022, de 33,24%, de modo a equiparar o vencimento básico da carreira ao Piso Nacional do Magistério fixado pelo Governo Federal.